



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871500 - SP(2025/0067320-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC
AGRAVANTE : PAULO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO
ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
BEATRIZ FAISSOLA CRIEZ NÓBREGA FERREIRA - SP501341
BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233
AGRAVADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL COSTA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082154
JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO ESPECIAL DE CREDORES E ANTERIORIDADE DA PENHORA EM FACE DE CRÉDITOS SEM PRIVILÉGIO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 962 do CC e 908, § 2º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de demonstração da divergência jurisprudencial e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de execução de título executivo extrajudicial.
3. A Corte a quo manteve a preferência pelo critério da anterioridade da penhora ante a pluralidade de credores e a ausência de privilégio legal, aplicando o art. 908 do CPC e desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, no concurso particular entre credores com créditos de natureza alimentar, a anterioridade da penhora deve ceder ao rateio proporcional, à luz do art. 962 do CC; e (ii) saber se o art. 908, *caput* e § 2º, do CPC impõe, na ausência de título legal de preferência entre créditos

privilegiados de mesma classe, repartição proporcional, reservando a anterioridade da penhora aos credores quirografários; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com os REsp n. 1.649.395/SP e REsp n. 2.069.920/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 962 do CC, as razões do especial se dissociam do fundamento autônomo do acórdão recorrido (ausência de privilégio legal), incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame da natureza e preferência dos créditos.

6. Sobre o art. 908 do CPC, prevalece a anterioridade da penhora quando inexistem credores com privilégio legal, sendo inviável afastar tal critério por rateio proporcional sem reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada, pois a decisão se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as razões do especial não enfrentam fundamento autônomo do acórdão e inexistente prequestionamento, relativamente ao art. 962 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de rateio proporcional e preservar a anterioridade da penhora na ausência de privilégio legal, não havendo ofensa ao art. 908 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 962; CPC, arts. 908, § 2º, *caput*, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 284; STJ/Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1908234/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/5/2023; STJ, Conflito de Competência n. 171782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2020; STJ, AREsp n. 2509868/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871500 - SP (2025/0067320-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC
AGRAVANTE : PAULO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO
ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
BEATRIZ FAISSOLA CRIEZ NÓBREGA FERREIRA - SP501341
BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233
AGRAVADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
ADVOGADOS : DANIEL COSTA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082154
JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO ESPECIAL DE CREDORES E ANTERIORIDADE DA PENHORA EM FACE DE CRÉDITOS SEM PRIVILÉGIO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 962 do CC e 908, § 2º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de demonstração da divergência jurisprudencial e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento nos autos de execução de título executivo extrajudicial.
3. A Corte a quo manteve a preferência pelo critério da anterioridade da penhora ante

a pluralidade de credores e a ausência de privilégio legal, aplicando o art. 908 do CPC e desprovido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, no concurso particular entre credores com créditos de natureza alimentar, a anterioridade da penhora deve ceder ao rateio proporcional, à luz do art. 962 do CC; e (ii) saber se o art. 908, *caput* e § 2º, do CPC impõe, na ausência de título legal de preferência entre créditos privilegiados de mesma classe, repartição proporcional, reservando a anterioridade da penhora aos credores quirografários; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com os REsp n. 1.649.395/SP e REsp n. 2.069.920/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto ao art. 962 do CC, as razões do especial se dissociam do fundamento autônomo do acórdão recorrido (ausência de privilégio legal), incidindo a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ para reexame da natureza e preferência dos créditos.

6. Sobre o art. 908 do CPC, prevalece a anterioridade da penhora quando inexistem credores com privilégio legal, sendo inviável afastar tal critério por rateio proporcional sem reexame fático, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada, pois a decisão se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando as razões do especial não enfrentam fundamento autônomo do acórdão e inexistente prequestionamento, relativamente ao art. 962 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de rateio proporcional e preservar a anterioridade da penhora na ausência de privilégio legal, não havendo ofensa ao art. 908 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 962; CPC, arts. 908, § 2º, *caput*, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 284; STJ/Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1908234/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/5/2023; STJ, Conflito de Competência n. 171782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2020; STJ, AREsp n. 2509868/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, MARKO JOVOVIC e PAULO SOUZA QUEIROZ

FIGUEIREDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 962 do CC e 908, § 2º, do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial e por não ter sido realizado o cotejo analítico (fls. 305-307). Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título executivo extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 231):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão recorrida que decidiu pela preferência no recebimento do crédito da parte exequente em razão da anterioridade da penhora. Insurgência da parte agravante. Alegação de preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Comunicação da insubsistência das penhoras anteriores que gravavam as ações constritas que culminou na alteração fática ensejadora da necessidade de nova decisão sobre o tema. Pluralidade de credores. Concurso especial. Ausência de privilégio legal entre os credores. Anterioridade da penhora que deve prevalecer. Inteligência do artigo 908 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 962 do Código Civil, porque a anterioridade da penhora não prevalece quando há concurso particular entre credores titulares de créditos de mesma natureza alimentar, impondo-se o rateio proporcional do produto da expropriação;

b) 908, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o concurso especial de credores deve observar, na ausência de título legal de preferência entre créditos privilegiados de mesma classe, a repartição proporcional, e, ao final, a anterioridade da penhora apenas para credores quirografários.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a anterioridade da penhora é o único critério no concurso especial de credores mesmo entre créditos de natureza alimentar divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 1.649.395/SP e REsp n. 2.069.920/SP.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se determine a instauração do concurso de preferências e se aplique o rateio proporcional entre os créditos de natureza alimentar, nos termos dos arts. 908 do CPC e 962 do CC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é deficiente por falta de fundamentação apta, afirma que não houve indicação precisa das razões da violação, invoca a Súmula n. 284 do STF, sustenta que a pretensão demanda reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer a negativa de seguimento ou, no mérito, o desprovimento (fls. 302-304).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 962 do Código Civil

O art. 962 do Código Civil disciplina o concurso de credores sobre bens do devedor comum, estabelecendo que, não havendo privilégios legais ou garantias reais que confirmem preferência, o pagamento deve observar critérios de prioridade conforme o direito material aplicável. Trata-se de norma que regula a coexistência de

múltiplos credores sobre o mesmo patrimônio, determinando que apenas diante de títulos de crédito dotados de preferência legal se afasta a regra geral da anterioridade da penhora.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a pluralidade de credores sem qualquer privilégio legal, fixando a anterioridade como critério prevalente. O recurso especial, contudo, não enfrentou essa fundamentação autônoma, limitando-se a defender rateio proporcional entre créditos de mesma natureza, sem demonstrar, de forma efetiva, a existência de título material que assegurasse preferência específica.

Desse modo, as razões recursais estão dissociadas do fundamento determinante do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação, e da Súmula n. 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento quanto ao suposto critério de rateio. Ademais, a revisão das premissas fáticas reconhecidas pela Corte local — especialmente quanto à inexistência de credores privilegiados e à aplicação da anterioridade — demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Conforme pacífica jurisprudência, “a verificação da natureza do crédito e da existência de privilégio legal constitui matéria fático-probatória insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial” (AgInt no AREsp 1.908.234/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/05/2023). Assim, ausente comprovação de direito material privilegiado, aplica-se integralmente o critério da anterioridade da penhora, sem ressalvas.

II – Violação do art. 908, caput e § 2º, do CPC

O art. 908 do Código de Processo Civil prevê que, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, “os credores guardarão, entre si, a ordem de prioridade

no pagamento”, observando-se, primeiramente, as preferências legais e, apenas na ausência destas, a anterioridade da penhora.

O Tribunal de origem aplicou corretamente esse dispositivo, destacando que, inexistindo credores detentores de privilégio legal, prevalece o critério temporal. O recurso especial, ao sustentar rateio proporcional, buscou afastar o comando legal e o entendimento consolidado sem demonstrar a presença de créditos de mesma natureza e grau de privilégio, o que implicaria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos — óbice da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, correta a aplicação do critério da anterioridade da penhora, inexistindo ofensa ao art. 908 do CPC, motivo pelo qual a alegada violação deve ser afastada.

Neste sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COOPERATIVA. DIVERSAS EXECUÇÕES CONTRA EX-COOPERADO. RATEIO DE SOBRAS. PENHORAS MÚLTIPLAS NAS JUSTIÇAS FEDERAL, TRABALHISTA E ESTADUAL. CONFLITO CONFIGURADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO ESPECIAL DE CREDITORES. ARTS. 908 E 909 DO CPC/2015. CONCURSO DE PREFERÊNCIA A SER INSTAURADO PERANTE O JUÍZO TRABALHISTA. CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO COM PRIORIDADE SOBRE CRÉDITOS PRIVILEGIADOS, PREFERENCIAIS E QUIROGRAFÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP. 1. A controvérsia busca definir o juízo competente para o recebimento de crédito objeto de múltiplas penhoras efetivadas nas esferas federal, trabalhista e estadual, visando a instauração e processamento de concurso especial de credores. 2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submetese à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa. 3. Inviabilizada a reunião de processos, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica. 4.

O concurso especial de credores encontra seu fundamento nos arts. 789 e 711 do CPC/2015, em que o primeiro estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações e o segundo dispõe que em havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 5. **De acordo com o art. 908 do CPC/2015, havendo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, os credores do devedor comum guardam, entre si, ordem de prioridade no pagamento formada à luz de dois critérios: em primeiro lugar a prioridade estabelecida em razão da natureza do crédito e, em segundo lugar, a preferência decorrente da anterioridade da penhora.** 6. O crédito trabalhista goza de prelação. 7. A existência de crédito fiscal de titularidade de ente público não implica o deslocamento da competência do concurso de preferências para a Justiça Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 270 do STJ: O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171782 - SP (2020/0093746-9). SEGUNDA SEÇÃO. Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 10/12/2020, sem grifos no original)

III - Dissídio Jurisprudencial

Reitero, incidem na espécie as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, restando, por isso, prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial: “A inadmissão do recurso especial se justifica pela aplicação da Súmula 83 do STJ, pois a decisão está em conformidade com precedentes consolidados da Corte, o que afasta a possibilidade de revisão, inclusive por divergência jurisprudencial” (AREsp 2509868/PR. 2023/0408005-8. Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA. T3 - TERCEIRA TURMA. DJEN 26/06/2025).

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.871.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0067320-1

Número de Origem:

00008472320228260457 10003222420228260457 22158772520248260000 8472320228260457
847232022826045710003222420228260457

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRASSUNUNGA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

AGRAVANTE : MARKO JOVOVIC

AGRAVANTE : PAULO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADOS : RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125

RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446

BRUNA RIBEIRO DALLA - SP400233

BEATRIZ FAISSOLA CRIEZ NÓBREGA FERREIRA - SP501341

AGRAVADO : DANIEL COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS : DANIEL COSTA RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP082154

JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

INTERES. : LUIZ AUGUSTO MULLER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026